



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 550, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Destina as áreas que
especifica para
entidades religiosas,
mediante doação com
encargos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam destinadas ao uso institucional/culto, templo, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas, mediante doação com encargos às seguintes entidades religiosas:

I - Igreja Batista Ebenezer - CNPJ n° 04.458.502/0001-11, parcela de 10.000,00 m², medidos a partir da via LN 1B, da Área Especial n° 03 da QNL 02 de Taguatinga, - RA III, avaliada em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), preservada a área onde atualmente está instalado um cruzeiro e áreas de convivência;

II - Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social - CNPJ n.° 60.833.910/0149-94, Lote 36, da Rua 300, da QS 05, de Águas Claras, Taguatinga - RA III, medindo 2.103,00 m², avaliada em R\$ 173.030,00 (cento e setenta e três mil e trinta reais);



III - Convenção Nacional das Igrejas Evangélicas Independentes no Brasil - CNPJ n° 00.865.932/0001-05, Lotes 01 e 02, do Conjunto "H", da CNR 01, de Ceilândia - RA IX, totalizando área de 2.400,00 m², avaliada em R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais);

IV - Igreja Ministério Fé e Louvor - CNPJ n° 04.583.645/0001-55, Lote 35, do Conjunto "B", da QNO 17, de Ceilândia - RA IX, totalizando área de 658,50 m², avaliada em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

V - Igreja Católica Ortodoxa Siriana - Congregação *Sancta dei Genitrix* - CNPJ n° 04.554.281/0001-85, Área Especial n° 05, da QNM 34, de Taguatinga - RA III, totalizando área de 2.500,00 m², avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

VI - Igreja Adventista do Sétimo Dia - CNPJ n° 55.233.019/0028-90, Área Especial n° 01, da Praça da Lua, do Centro Metropolitano, da RA III - Taguatinga, totalizando área de 4.680,00 m², avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - Igreja Batista da Graça - CNPJ n° 02.991.243/0001-64, Lote 17, da Rua 37 Sul - Av. Araucária, de Águas Claras - RA III - Taguatinga, totalizando área de 2.677,50 m², avaliada em R\$ 159.200,00 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais);

VIII - Igreja Evangélica Deus Vivo - CNPJ n° 00.618.611/0001-06, Área Especial n° 03-A, da QNM 34, de Taguatinga, RA III, totalizando área de 1.500,00 m², avaliada em R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

§ 1° A desafetação e a mudança de destinação das áreas de que trata este artigo serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



§ 2º A avaliação do valor das áreas especificadas neste artigo foram obtidas com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas de que tratam os incisos I, V e VIII deste artigo, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartorários.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as áreas objeto do artigo anterior às entidades religiosas e filantrópicas respectivas, discriminadas nos incisos I a VIII, do art. 1º.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, os donatários farão as edificações necessárias e prestarão assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre elas a assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.



§ 3º Os donatários detalharão, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão nas áreas doadas e os encargos que assumirão na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, ficam os donatários desobrigados dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 10/01/2002)